

Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Rua Tancredo Alves, 57 – Centro – 36.140-000.

Telefax: (32) 3281-1281

DECISÃO A RESPEITO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 129/2025

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 07/2025

Por tudo que consta nos autos, em consonância com o exarado no Parecer Jurídico retro e demais documentações constantes no processo em epígrafe, DECIDO pela improcedência do recurso interposto pela empresa Claudinei Construções e Reformas LTDA CNPJ 37.991.191/0001-00 e pela procedência do recurso apresentado pela empresa JP Projetos e Construções LTDA CNPJ 57.975.495/0001-91, devendo proceder a abertura de prazo para comprovação de exequibilidade de valor da mesma.

Publique-se.

Lima Duarte, 01 de Dezembro de 2025.

ELENICE PEREIRA
DELGADO

Assinado de forma digital por
ELENICE PEREIRA DELGADO
SANTELLI:51250349672

SANTELLI:51250349672 Dados: 2025.12.01 16:54:42 -03'00'

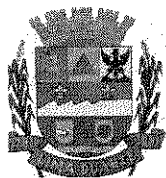
Elenice Pereira Delgado Santelli
Prefeita Municipal

Ciente e de acordo:


Fernanda Carelli da Silva
Agente de Contratações

02 12 25





Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Rua Tancredo Alves, 57 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

PARECER JURÍDICO

Lima Duarte, 01 de dezembro de 2025.

Consulente: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Recurso em Processo Licitatório –Autos Processuais nº129/2025 – Concorrência nº 07/2025, cujo objeto é a contratação de prestação de serviço de engenharia para execução da reforma do Centro de Educação Infantil Suely Guimarães Motta, conforme especificações em anexo no edital.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos interpostos no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 07/2025, que tem por objeto a execução de obra de reforma do Centro de Educação Infantil Suely Guimarães Motta, sob o regime de empreitada por preço global, cujo valor estimado pela Administração é de R\$ 316.929,79.

Seguindo as fases regulares de julgamento, duas empresas apresentaram insurgências: Claudinei Construções e Reformas Ltda e JP Projetos e Construções Ltda, tendo a empresa Vertec Engenharia Ltda apresentado contrarrazões.

A empresa Claudinei interpõe recurso contra a classificação e habilitação da empresa Vertec Engenharia Ltda, sustentando que a Vertec não teria apresentado atestado de capacidade técnico-operacional em nome da pessoa jurídica, conforme exigido pelo edital e pelo art. 67 da Lei nº 14.133/2021. Defende que, diante da ausência do documento, a Vertec deveria ter sido considerada inabilitada, com consequente reclassificação das demais concorrentes.

A recorrente sustenta que a capacidade técnico-operacional é requisito indispensável ao objeto licitado (obra de engenharia) e que o atestado apresentado pela Vertec seria insuficiente



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Rua Tancredo Alves, 57 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

para comprovar a execução de serviços similares pela empresa, sendo indevida a aceitação do acervo exclusivamente em nome de profissional.

A empresa JP Projetos e Construções insurge-se contra a decisão que desclassificou sua proposta por inexequibilidade, tendo em vista que seu valor de R\$ 228.189,00, se encontra abaixo do limite de 75% do orçamento estimado, circunstância que, segundo o edital e o art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, gera presunção relativa de inexequibilidade.

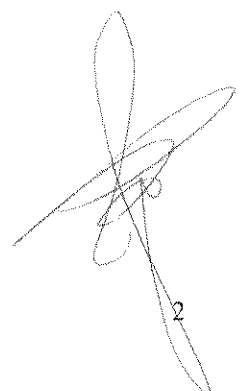
Afirma que apresentou documentação e justificativas capazes de demonstrar a exequibilidade de sua oferta, sustentando que a Administração não teria considerado adequadamente tais elementos.

Requer, ao final, a reforma da decisão para que sua proposta seja considerada exequível e volte à disputa.

A empresa Vertec, primeira colocada, ofereceu contrarrazões ao recurso da empresa Claudinei, alegando que atendeu plenamente às exigências editalícias, tendo apresentado atestado de capacidade técnico-operacional válido e suficiente. Defende que o documento é idôneo e compatível com o objeto licitado, razão pela qual deve ser mantida sua habilitação.

É o relatório. Passo à análise.

FUNDAMENTAÇÃO



2



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Rua Tancredo Alves, 57 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

I- Recurso da empresa Claudinei Construções e Reformas Ltda

No que se refere ao recurso interposto pela empresa Claudinei Construções e Reformas Ltda, observa-se que a insurgência concentra-se na alegação de que a empresa Vertec Engenharia Ltda não teria apresentado atestado de capacidade técnico-operacional em nome da pessoa jurídica, requisito previsto no edital e alinhado à Lei nº 14.133/2021.

Todavia, a análise dos autos revela que a Comissão de Licitação recebeu da Vertec Engenharia Ltda atestado de capacidade técnico-operacional, conforme se infere dos documentos de fls. 186 a 208, dos autos do processo, os quais constam a empresa licitante como contratada e demonstram a capacidade técnica da mesma, tendo os documentos sido considerados regulares e aptos a comprovar a execução prévia de serviços com natureza semelhante à obra ora licitada.

A argumentação recursal não indica qualquer inconsistência material ou formal nos documentos apresentados. Não se aponta divergência quanto ao objeto executado, quanto à dimensão da obra, nem quanto à legitimidade do emitente, elementos normalmente utilizados para aferir eventual inadequação do atestado.

A Lei nº 14.133/2021 exige que a comprovação da capacidade técnico-operacional seja realizada mediante apresentação de documentação que demonstre que a empresa executou serviços similares em características relevantes, sem impor identidade absoluta entre os objetos. Esse entendimento também se encontra consolidado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que orienta que a natureza e a complexidade dos serviços sejam avaliadas de forma compatível com o objeto licitado, evitando exigências desproporcionais ou interpretações restritivas que afrontem o princípio do julgamento objetivo.

Nesse sentido, não se verifica violação ao edital ou à legislação. A Recorrente não demonstrou qualquer irregularidade nos atestados apresentados pela Vertec Engenharia, tampouco indicou que os documentos seriam incapazes de comprovar a experiência necessária. As alegações apresentadas não são acompanhadas de elementos técnicos ou jurídicos aptos a infirmar a decisão da Comissão que analisou o documento e concluiu pela habilitação da empresa.

Assim, não há fundamento para reforma da decisão que considerou atendido o requisito de capacidade técnico-operacional.

Impõe-se, portanto, o desprovimento do recurso.



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Rua Tancredo Alves, 57 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

II.2 – Recurso da empresa JP Projetos e Construções Ltda

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 59, estabelece que propostas com valores inferiores a 75% do orçamento estimado pela Administração serão consideradas de presunção relativa de inexecutabilidade, o que impõe à Administração o dever de oportunizar ao licitante a demonstração da viabilidade econômico-financeira da proposta.

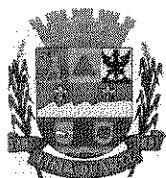
Tal entendimento foi confirmado pelo Tribunal de Contas da União, que firmou orientação no sentido de que o percentual de 75% representa mera presunção relativa, sendo indispensável a realização de diligência prévia como condição de validade da desclassificação.

Vejamos:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEL DIVERGÊNCIA ENTRE A INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/MGI 2/2023 E O DISPOSTO NO ART. 59, § 4º, DA LEI 14.133/2021. CRITÉRIO DE INEXEQUIBILIDADE DE PREÇOS. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. CIENTIFICAÇÃO. PROVIDÊNCIAS INTERNAS. ARQUIVAMENTO. 1. O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, sendo possível que a Administração conceda à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, do mesmo diploma legal. (ACÓRDÃO 803/2024 - PLENÁRIO)

De acordo com o entendimento alhures, sempre que o preço ofertado estiver abaixo do limite estabelecido no edital ou na legislação, impõe-se à Administração proceder à abertura de fase saneadora, permitindo-se ao licitante demonstrar, mediante planilhas, memórias de cálculo, encargos, coeficientes e demais elementos técnicos, a viabilidade da proposta. Não se trata de faculdade, mas de obrigação procedimental, sob pena de violação dos princípios da competitividade, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa.

No caso concreto, o edital inclusive previu cláusula autorizando a Administração a solicitar documentação complementar para análise da exequibilidade, reforçando a necessidade de diligência prévia sempre que houver dúvida razoável.



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Rua Tancredo Alves, 57 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

Assim, a desclassificação direta da empresa JP Projetos, sem prévio pedido de comprovação complementar, não se mostra alinhada ao entendimento consolidado pelos órgãos de controle e pela legislação em vigor.

Diante dessas premissas, verifica-se que o recurso interposto pela empresa merece acolhimento, a fim de que seja oportunizada a apresentação de elementos técnicos para comprovação da exequibilidade da proposta. Somente após essa fase de diligência, uma vez analisados os documentos e justificativas, poderá a Comissão de Licitação formar juízo seguro quanto à viabilidade ou não da contratação.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria opina pelo acolhimento do recurso da empresa JP Projetos e Construções Ltda., com determinação de retorno dos autos à Comissão de Licitação para abertura de fase de comprovação de exequibilidade, oportunizando-se à licitante a apresentação de justificativas técnicas e documentos comprobatórios.

Quanto ao recurso da empresa Claudinei Construções e Reformas Ltda., permanecem hígidas as conclusões já lançadas no corpo deste parecer, especialmente no que se refere à regularidade documental e técnica da empresa recorrida, de modo que, para tais itens, é pelo desprovimento do recurso e consequente manutenção da decisão da comissão.

É o parecer, salvo melhor juízo. À consideração superior.


Janete Umbelina da Silva Souza Torres

Assessora Jurídica do Município

OAB/MG 190.528